



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600252-58.2024.6.21.0053

Procedência: 053ª ZONA ELEITORAL DE SOBRADINHO/RS

Recorrente: VILMAR DA COSTA

Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO CANDIDATO. FICHA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA E ATA NOTARIAL. ELEMENTOS SUFICIENTES PARA A COMPROVAÇÃO DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA NO PRAZO LEGAL. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por VILMAR DA COSTA contra sentença prolatada pelo Juízo da 53ª Zona Eleitoral de SOBRADINHO/RS, a qual **indeferiu** o seu pedido de registro de candidatura para concorrer ao cargo de Vereador pelo PT, sob o fundamento de que ele não comprovou sua filiação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

partidária e que a “ficha de filiação [...] configura configura documento unilateral.”
(ID 45694807)

O recorrente – “foi verificada a ausência de instrumento procuratório da FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA” (ID 45695461) –, **junta ata notarial**, alega que foi prejudicado por desídia e pede o “deferimento de medida liminar, para incluir o requerente como filiado ao partido, a contar de 06/04/2024, com vistas a viabilizar seu Requerimento de Registro de Candidatura”. Com isso, requer a reforma da decisão. (ID 45694811)

Após, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e, denegado a liminar (ID 45699219), foi dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Preliminarmente, ressalta-se que o recorrente alega desídia do partido. Este, porém, não foi citado nos autos, o que ofenderia o procedimento previsto pela Resolução TSE n. 23.596/19:

Art. 11. Deferido internamente o pedido de filiação, o partido político, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá inserir os dados do filiado no sistema eletrônico da Justiça Eleitoral, que automaticamente enviará aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

e das seções em que estão inscritos (Lei nº 9.096/1995, art. 19, caput).
(Redação dada pela Resolução nº 23.668/2021)

[...]

§ 2º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente ao juízo da zona eleitoral em que forem inscritos, a inclusão de seu nome nos registros oficiais do partido, devendo instruir o pedido com documentos e informações que possam auxiliar no exame. (Redação dada pela Resolução nº 23.668/2021)

§ 3º Autuado o requerimento a que se refere o § 2º deste artigo na classe Filiação Partidária (FP), **o juiz realizará a citação do partido político para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias e, se existente ficha de filiação assinada pelo requerente, apresente-a em juízo.** (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)

§ 4º **Reconhecida pelo partido a filiação ou comprovada esta por documentos,** e desde que não haja indícios de fraude na data de filiação informada, o juízo deferirá o requerimento e promoverá o lançamento da filiação no FILIA, sendo o partido intimado do lançamento. (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)

No entanto, essa e. Corte entende desnecessário – como se vê na ementa colacionada adiante – o retorno dos autos à origem na hipótese em que, embora o partido não tenha sido citado, a ficha de filiação já consta nos autos, situação na qual se encontra a presente demanda.

Ademais, ainda em sede preliminar, faz-se necessário sublinhar que “a Justiça Eleitoral tem admitido a apresentação de documentação faltante em registro de candidatura, enquanto não exaurida a instância ordinária, ainda que tenha sido oportunizada previamente a sua juntada, **desde que não fique configurada a desídia pelo candidato.**” (TRE-RS. RE nº 0600185-72.2024.6.21.0060, voto do Rel. Des.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Eleitoral Francisco Thomaz, julgado por unanimidade em 09/09/2024 - g. n.).

Como o postulante à eleição não se quedou inerte após ser intimado para regularizar seu requerimento, inexistiu desídia de sua parte, pelo que deve ser considerado o documento juntado em fase recursal.

De outro lado, no **mérito**, deve-se pontuar que esse e. Tribunal também entende que a disponibilidade de URLs para acesso e conferência na *internet* pode ser elemento probatório hábil para comprovar a tempestiva filiação do requerente, contanto que corroborado por outros elementos de prova, ainda que unilaterais, como, por exemplo, a ficha de filiação. A ver:

Direito eleitoral. Eleições 2024. Recurso. Registro de candidatura. Prova de filiação partidária tempestiva. Documentos e publicações em redes sociais. Conjunto probatório seguro. Provimento.

I. CASO EM EXAME

[...]

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Rejeitada a preliminar de nulidade da sentença. Os eleitores prejudicados por desídia ou má-fé dos partidos políticos em relação aos registros de filiação possuem a faculdade de requerer ao Juiz a inclusão na lista de filiados, deflagrando procedimento específico, sob a classe de Filiação Partidária (FP), com base no art. 19, § 2º, da Lei n. 9.096 /95, disciplinado pelo art. 11 da Resolução TSE n. 23.596/19. A Procuradoria Regional Eleitoral suscita a necessidade do retorno dos autos à origem para citação do partido. Contudo, não houve a oportuna instauração do procedimento próprio para discussão das questões relacionadas ao encaminhamento de dados de filiados à Justiça Eleitoral, não sendo aplicável o art. 11, § 3º, da Resolução TSE n. 23.596/19 aos processos de registros de candidaturas, cuja normatização não prevê tal integração dialética. **Ademais, a referida intimação não resultaria em qualquer**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

acréscimo probatório em relação ao que já consta nos autos, uma vez que a ficha de filiação da recorrente ao partido se encontra juntada ao feito.

3.2. [...]

3.3. Entretanto, publicações realizadas em redes sociais, associadas às demais provas ofertadas, demonstram que a cerimônia para novas filiações efetivamente ocorreu antes de seis meses das eleições de 2024 e que a recorrente subscreveu sua ficha de filiação naquela oportunidade. Não se trata de simples prints de publicações, uma vez que **as URLs referidas estão atualmente disponíveis para acesso e conferência na internet.**

3.4. Os Tribunais Eleitorais têm admitido postagens de redes sociais como elemento probatório hábil a comprovar a tempestiva filiação, **quando for possível extrair a certeza sobre a situação de filiação e o tempo em que realizada, com corroboração de outros elementos de prova, ainda que unilaterais, como, por exemplo, a ficha de filiação e fotografias**, tal como no presente caso. Assim, os referidos documentos formam um conjunto probatório seguro, harmônico e apto a evidenciar a efetiva filiação da recorrente ao partido político, no prazo exigido pelo art. 9º da Lei n. 9.504/97.

IV. DISPOSITIVO E TESE

[...]

(TRE-RS. REI nº 060006594, Relator Des. Mario Crespo Brum, publicado em 09/09/2024).

Pois bem, ainda que o precedente acima tenha como discussão o valor probatório de publicação em redes sociais, o certo é que suas teses se expandem para o caso em apreço.

Assim, retornando ao processo, tem-se que dentre os documentos juntados, destacam-se dois: a) ficha de filiação preenchida pelo requerente (ID



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

45694813); e ata notarial. Nessa ata (ID 45694817), por meio de acesso a URL referente a sítio eletrônico do PT, o tabelião relata ter entrado em ambiente que guarda o registro de filiados; e lá viu o nome de VILMAR DA COSTA, filiado desde 06/04/2024.

Dessa forma, nota-se um conjunto probatório seguro, harmônico e apto a evidenciar a efetiva filiação no prazo legal, razão pela qual deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 12 de setembro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

DC